

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Gislaine Caroline de Arruda	-
Joaquim João da Silva	25699525-4
José Antônio Monte	-
Josiane Aline Souza de Oliveira	45821272-6

Decreto nº 7.660, de 09 de fevereiro de 2.024.

(Dispõe sobre elevação de vagas em concurso público nº 002/2022- Cargo de Supervisor de Ensino e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando, a necessidade de convocação de 01 (um) aprovado em concurso público para o cargo/função de Supervisor de Ensino para provimento de cargo público, para suprir déficit de servidores na rede municipal de ensino, conforme Ofício 037/2024/SME;

Considerando, que o Decreto nº 7149, de 25 de Janeiro de 2023, publicado em 27/01/2023, homologa o resultado final do Concurso Público nº 002/2022.

Decreta:-

Artigo 1º - Fica elevada em mais 01 (uma) unidade, o número de vagas de **SUPERVISOR DE ENSINO**, do Concurso Público nº 002/2022.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 09 de fevereiro de 2.024.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Outros Atos

Notificação - Retirada de documentos - DRH/DP

Conforme listagem abaixo discriminada, ficam os interessados notificados/cientes que a CTPS (original), atualizada, encontram-se a disposição para retirada junto ao Departamento de Recursos Humanos /Depto. de Pessoal na Rua Ceará 1323 - Centro, de segunda a sexta feira, das 8:00 as 17:00hrs, a saber:

Interessado	Nº do RG
Amélia Regina de Paschoal	13954677-7
Ana Paula Ribeiro da Silva	41993885-0
Aparecida Benedita Pereira Santos	01091792-2
Benedito Claudio Pereira	03553974-4
Camila Aparecida Pereira	542794275
Cory Contrucci Noronha	1280366-0
Duce Aparecida Cardoso de Moura	-
Daviçon da Cruz Gregorio	43317894-2
Eduarda Cristina Righi	1728720-1
Evandro Inacio de Oliveira	41700946-X
Fátima Khalaf Zedan	12754976-6



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública Federal – Decreto 52.872 de 17/12/63
R. Paraíba, 1003 - 18700-110 Avaré/SP Fone/fax 014-37119100
CNPJ 44.584.019/0001-06 Inscr. Est. : isenta

AVISO

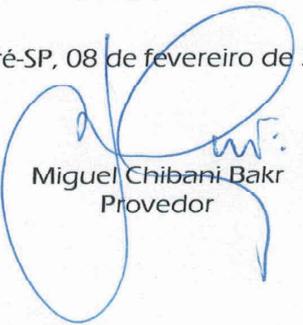
COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO – Nº 001/2024

TIPO MENOR PREÇO – PROC. Nº SCMA - 001/2024

CONVÊNIO Nº 942689/2023 - PROC. ADM. Nº 250000.85735/2023-21

A Santa Casa de Misericórdia de Avaré torna público, que realizará a cotação prévia de preços nº 001/2024, para selecionar empresas para fornecer Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, no período de 14/02/2024 a 06/03/2024, no âmbito do CONVÊNIO nº 942689/2023 - Proposta nº 944584/23-001 celebrado com o Ministério da Saúde. As empresas interessadas deverão encaminhar proposta conforme Edital disponível na Plataforma Transferegov <https://www.gov.br/transferegov/pt-br> → Acesso Livre → Cotação Previa de Preços → Convênio nº 942689 → consultar ou no site <http://www.santacasaavare.com.br/page/licitacao>

Avaré-SP, 08 de fevereiro de 2024.


Miguel Chibani Bakr
Provedor

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.968, de 09 de fevereiro de 2.024

Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo a injúria racial em eventos esportivos.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 161/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Todos os eventos esportivos oficiais ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo a injúria racial.

Parágrafo único - Considera-se evento esportivo oficial para fins desta lei todo aquele organizado pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º - O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias, mas obrigada em afixar placa, conforme o art. 3º da presente lei.

Parágrafo único - A divulgação do alerta de que trata a presente lei deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos esportivos.

Art. 3º - O alerta referido no art. 1º deverá ser exibido em telão ou sistema de alto-falantes com os seguintes dizeres: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas".

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento desta lei, fica a organização do evento esportivo sujeito à:

I - multa em valor equivalente a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município;

II - multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do disposto na presente lei será feita mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para projetos da rede socioassistencial do município

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Presidente da Câmara

Lei nº 2.969, de 09 de fevereiro de 2.024

Institui no Município de Avaré o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 162/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - É direito do contribuinte municipal ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (Pix) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município de Avaré.

Parágrafo único - Os meios de pagamento de que tratam o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º - Nos casos de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único - Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em site da Prefeitura de Avaré, disponível 24 horas inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.970, de 09 de fevereiro de 2.024

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ou Relatório Médico que ateste a Trissomia 21, popularmente conhecida como Síndrome de Down.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 163/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - O laudo médico pericial ou relatório médico que ateste a Trissomia 21, passa a ter prazo de validade indeterminado.

Art. 2º - Passa a ser desnecessário, para a solicitação de serviços públicos, que os órgãos da Administração Pública exijam a atualização de laudo ou relatório médico que ateste a Trissomia 21.

Art. 3º - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.971, de 09 de fevereiro de 2.024

Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 165/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no Município de Avaré, a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

Parágrafo Único - Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder discricionário que se detém, a aplicar o atendimento prioritário previsto no "caput" deste artigo, aos usuários da rede pública de saúde municipal.

Art. 2º - Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º desta Lei, o usuário deverá apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º acarretará em notificação ao estabelecimento, em caso de reincidência no ato, deverá ser aplicada multa correspondente a 70 (setenta) ufesp, devendo ser dobrada em caso de novos descumprimentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.972, de 09 de fevereiro de 2.024

Estabelece o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos no município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 166/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Preventiva de Orientação Permanente, sobre os males provocados à saúde em decorrência do uso dos cigarros eletrônicos.

Parágrafo Único - O cigarro eletrônico é composto, normalmente, por uma lâmpada de LED, bateria, microprocessador, sensor, atomizador e cartucho de nicotina líquida. Esta última é aquecida por uma pequena resistência, fazendo com que se torne vapor.

Art. 2º - A propaganda deve alertar sobre os males que podem ser causados pela prática de fumar, afirmando que o uso do cigarro eletrônico pode fazer mal à saúde,

podendo causar ou aumentar as chances de infecções pulmonares, enfisema pulmonar, além de dermatites, doenças cardiovasculares e até mesmo o câncer.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, os munícipes serão informados periodicamente, por meio de campanhas educativas, acerca dos danos que podem ser provocados a saúde pelo hábito de fumar o cigarro eletrônico.

Art. 3º - Fica proibida a venda de cigarros eletrônicos a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.973, de 09 de fevereiro de 2.024

Institui o "Dia Municipal do Terço dos Homens" no Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 167/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Terço dos Homens" no Município de Avaré a ser comemorado anualmente, preferencialmente, no dia 8 de setembro.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Avaré.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.974, de 09 de fevereiro de 2.024

Institui a Semana do "Direito na Escola", a ser oferecido, em parceria gratuita com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São

Paulo- OAB Avaré, junto às escolas municipais de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 168/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Institui a Semana de "Direito na Escola" nas escolas municipais de Avaré, que contará com palestras (workshops) de Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido em parceria com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo - OAB - Avaré.

§1º - As palestras (Workshops) sobre os temas de "Noções de Direito", "Cidadania" e "Empreendedorismo" serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA - Educação de Jovens Adultos.

§2º - As palestras (workshops) a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e a Comissão Direito na Escola da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo - OAB - Avaré.

§3º - A carga horária das palestras (workshops) será preferencialmente, de 01 (uma) hora aula diária com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos.

Art. 2º - O profissional que apresentará o tema "Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo" deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º - Preferencialmente, as palestras (workshops) relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo mínimo:

- I - Direitos e Garantias Fundamentais;
- II - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;
- III - Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 4º - A Semana será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.975, de 09 de fevereiro de 2.024

Dispõe sobre instituir a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 170/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a campanha JUNHO VERMELHO, a ser realizado anualmente durante o mês de junho, no município de Avaré, com o objetivo de conscientizar em relação a importância da doação de sangue.

Art. 2º - A Campanha JUNHO VERMELHO objetiva a realização de eventos e atividades, voltadas para o incentivo e a conscientização da doação de sangue através de ações informativas/educativas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, através das Secretarias competentes, responsável pela realização de ações incentivadoras a doação de sangue, proporcionando eventos e a divulgação da importância da doação de sangue como:

I - Seminários;

II - Divulgação;

III - Murais;

IV - Panfletagem;

V - Iluminação vermelha de prédios públicos.

Art. 3º - A CAMPANHA JUNHO VERMELHO passará a integrar o Calendário Oficial de datas e eventos e instituir o dia 14 de junho como o Dia Municipal da conscientização da doação de sangue no âmbito do Município de Avaré.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.976, de 09 de fevereiro de 2.024

Institui no município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 172/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída em Avaré a "Campanha de prevenção ao Capacitismo", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, envolvendo o dia 21 de setembro que é o "Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência".

§1º - Compreende-se como capacitismo a discriminação das pessoas com deficiência, que fogem dos padrões corporais considerados normais e funcionais, que sofrem discriminações pela criação de barreiras físicas com exclusão nos espaços, e por barreiras sociais que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com igualdade.

§2º - Considera-se discriminação, em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência.

Art. 2º - Fica a critério das instituições representativas de pessoas com deficiência, que tenham interesse na participação do projeto, desenvolver e estimular atividades que tenham como objetivo promover a conscientização sobre o capacitismo e sua prevenção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.977, de 09 de fevereiro de 2.024

Determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 204/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Os pacientes idosos, pessoas com deficiência e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré poderão agendar suas consultas médicas via telefone.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

II - Pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial, que poderá ser o cartão SUS ou outro documento solicitado pelo responsável.

Art. 4º - Deverão ser afixados nas Unidades de Saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, contendo os números de telefones e horários de funcionamento para os atendimentos telefônicos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.978, de 09 de fevereiro de 2.024

“Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 205/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

Parágrafo único - A Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva será celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.979, de 09 de fevereiro de 2.024

“Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 206/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, “A Semana de Educação e Orientação de Trânsito” a ser realizada anualmente entre os dias 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Art. 2º - A Semana de Educação e Orientação de trânsito, será realizada sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Municipal de Transporte com orientação da Polícia Militar e DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá solicitar a participação da Polícia Militar para orientar os alunos nas Escolas da Rede Municipal, as regras de trânsito assim como:

- a) Normas de conduta;
- b) Infrações;
- c) Penalidades para usuários;
- d) Educação e orientação de trânsito.

Parágrafo Único - Os alunos de todas as faixas etárias receberão orientações como:

- a) Obedecer aos sinais de trânsito para pedestres e condutores;
- b) A ciência de que é regulamentado o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9503/97;
- c) Saber que os órgãos de trânsito municipais também têm autonomia para normalizar detalhes do trânsito, que são os mesmos em todas as cidades, exigindo atenção por parte dos condutores e

pedestres;

d) Tomar ciência das normas gerais de circulação e conduta;

e) Educação para o trânsito;

f) Segurança nas vias públicas.

Art. 4º - As eventuais despesas com a presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.980, de 09 de fevereiro de 2.024

“Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 207/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a ação cultural O Jovem Poeta a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano.

Art. 2º - A Ação Cultural de que trata o artigo, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º - Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta, crianças e jovens residentes no âmbito Municipal.

Art. 4º - Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 5º - A Comissão Julgadora será constituída por representantes do setor da Cultura e Educação da Prefeitura Municipal e representantes da sociedade civil com experiência literária.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.981, de 09 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a implantação de

tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 209/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município, oferecerem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único - O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 09 de fevereiro de 2.024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara